



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 690, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015:

“Art. 8º. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 9º

§ 1º

.....

II – sem garantia, de valor:

a) Até 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, em sentença emanada do Poder Judiciário ou nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015; (NR)

b) Acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais ou nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa; (NR)

c) Superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais ou nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, para o seu recebimento; (NR)

III – com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais ou nos termos da Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, para o seu recebimento ou o arresto das garantias; (NR)





.....

§ 4º No caso de crédito com pessoa jurídica em processo falimentar, em concordata ou em recuperação judicial, a dedução da parcela será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais ou nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, necessários para o recebimento do crédito.(NR)

.....

§ 7º

II.....

a) Até 15.000,00 (quinze mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais ou nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, para o seu recebimento; (NR)

b) Acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais ou nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa; (NR)

c) Superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais ou nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, para o seu recebimento; (NR)

III -

a) Até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independente de iniciados os procedimentos judiciais ou nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 para o seu recebimento ou arresto de garantias; e





b) Superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais ou nos termos da Lei nº 13.140, de 2015 para o seu recebimento ou arresto das garantias; e

.....” (NR)

"Art. 25.

.....
§ 6º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995." (NR)

"Art. 27.

.....
§ 8º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995." (NR)

"Art. 29.

.....
Parágrafo único. As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que entrará em vigor no início de 2016, faz parte de uma estratégia nacional de não judicialização que traz alternativas para a solução consensual de conflitos e visa desafogar o Judiciário tomado por cerca de 100 milhões de processos atualmente em tramitação. A despesa pública para gerir esse montante é da ordem de R\$ 61 bilhões/ano e segue ascendente. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, esse volume processos deverá chegar a impressionantes 114 milhões até 2020, ampliando ainda mais os gastos públicos para gerir esse estoque, num delicado momento de escassez de recursos públicos, inobstante os esforços governamentais.





Por meio do Conselho Nacional de Justiça as empresas têm assumido compromissos de redução desse volume. No entanto, há casos em que a própria legislação tributária obriga a judicialização fazendo com que as partes não tenham outra alternativa a não ser a via judicial.

É o caso do disposto no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que trata das perdas no recebimento de crédito das pessoas jurídicas que poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real.

O dispositivo traz os parâmetros para tal processamento das perdas mas leva, obrigatoriamente, à judicialização dos casos ao exigir das empresas que impetrem ações judiciais.

O objetivo da presente emenda é estipular para tais hipóteses a possibilidade de resolução consensual de conflitos nos termos da Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, ao se incluir a mediação entre as medidas reconhecidas para a recuperação desses créditos e não apenas a ação judicial.

Com isso, em vez de aumentar o volume de ações, teremos uma redução com diversos efeitos positivos: descongestionamento da Justiça, menor necessidade de recursos públicos para gerir o impressionante volume de ações, incentivo à sociedade para que ela própria equacione suas demandas sem a necessidade de acionar a Justiça, como já ocorre em diversos países do mundo.

Sem a mudança ora proposta, mantido o atual texto legal não restará aos fornecedores outra alternativa a não ser manter elevados os números de processos judiciais ora em tramitação na Justiça brasileira.

Por isso, mantivemos inalteradas as demais questões para que esta emenda se concentre apenas na inclusão da mediação como forma reconhecida de tentativa de recuperação de créditos como ocorre atualmente com a judicialização.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

